LEI N.º 379, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004

AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

PEDRO TYSZCKA, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, comunica a todos os munícipes que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte

L E I :

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar o recebimento, de forma parcelada, dos débitos tributários inscritos em dívida ativa

ART. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único. O poder Executivo poderá firmar convênio com instituição bancária oficial para a cobrança por mala–direta das parcelas e parcelamento respectivo, específico a tal forma de cobrança.

ART. 3.º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no artigo primeiro.

§1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados junto a Secretaria de Finanças, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§2ª - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade no seu deferimento.

§3ª - Compete ao Secretário de Finanças, ou quem a este indicar, deferir este pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§4ª - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

§5ª - Fica dispensada a cobrança da taxa de expediente que incidir sobre os pedidos de parcelamento.

§6ª - As parcelas terão valor fixado em UFM – Unidade Fiscal do Município, e serão convertidas em reais na data do vencimento, sendo aplicado para fins de atualização da Unidade Fiscal do Município, o IGPM, ou outro que venha em sua substituição.

§7ª - Fica estabelecido em caso de parcelamento, que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais) para pessoa fisica e R$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa jurídica.

§8ª - Aplica-se os dispositivos deste Projeto de Lei aos débitos decorrentes de dívida ativa ou de parcelamentos administrativos.

ART. 4.º - O débitos fiscais parcelados , quando não pagos na data dos respectivos vencimentos , serão acrescidos dos encargos previstos no art. 266 da Lei Complementar 31/97, com suas alterações.

ART. 5.º - O contribuinte não poderá atrasar 3 (três)parcelas, consecutivas ou alternadas, sob pena de vencimento antecipado das demais, aplicando-se ao saldo remanescentes os acréscimos legais.

ART. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo, 08 de dezembro de 2004.

PEDRO TYSZKA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada nesta
Secretaria de Administração e Finanças na data supra.
MORGANA D. LESSAK
S. M. Administração e Finanças